



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Monte Alto - FORO DE MONTE ALTO

2ª VARA

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1251, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6005, Monte Alto-SP - E-mail: montealto2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**SERGIO TETSUO MASSIBA**, Escrivão Judicial II do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Monte Alto, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0001955-39.2017.8.26.0368 - Ordem nº 2018/001316 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Coação no curso do processo, em que figura como Réu **FERNANDO JOSÉ DE SOUZA**, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 42743110, pai Ilhezio Aparecido de Souza, mãe Joana de Lourdes Brunasse de Souza, Nascido/Nascida 19/03/1987, de cor Branco, natural de Monte Alto - SP, com endereço à Rua Januário Rodrigues Garcia, 71, Monte Belo, CEP 15910-000, Monte Alto - SP, Fone 1632428490, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **17/10/2018**

Documento de Origem: **IP nº: 127/2017 - Delegacia de Polícia de Monte Alto**

Histórico da Parte **FERNANDO JOSÉ DE SOUZA**

**06/02/2017 - Data do Fato - Art. 342 § 1º do(a) CP**

**Local: Monte Alto/SP**

**28/08/2018 - Oferecida a Denúncia - Art. 342 § 1º do(a) CP**

**29/08/2018 - Recebida a Denúncia - Art. 342 § 1º do(a) CP**

Situação Processual:

**Decisão - 27/09/2018 15:52:21 - Penitencio-me por não ter observado, quando da decisão do recebimento da denúncia, se tratar do Dr. Nelson Eduardo Rossi, tendo em vista o teor da decisão que segue. Nos termos do artigo 254, do Código de Processo Penal c.c. o § 1º, do artigo 145, do Código de Processo Civil, por analogia, dou-me por suspeito para processar e julgar o presente feito. Nesta data, comuniquei ao Egrégio Tribunal de Justiça para expor os motivos da suspeição. Assim, revogo a decisão proferida a fl. 398, somente no tocante ao acusado Nelson Eduardo Rossi e determino que a serventia providencie o recolhimento do mandado de citação e oficie à Delegacia de Polícia para suspender, caso não tenha sido feita, a identificação formal do acusado Nelson Eduardo Rossi. A revogação foi parcial, para se aproveitar os atos praticados, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, muito embora passarão sob o crivo do Julgador que me substituirá, quem poderá ou não convalida-los, uma vez que o processo não será cindido, ante a conexão e continência incidentes. Int.**

**Despacho - 15/10/2018 12:16:38 - Nos termos do artigo 4º, do Provimento CSM nº 1870/2011, encaminhem-se os autos ao Cartório do Distribuidor, para redistribuição do presente feito à Segunda Vara Criminal desta Comarca. Int..**

**Denúncia - 17/10/2018 17:58:02 - Vistos. 1) Analisando-se os autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação penal, pois o fato narrado na exordial acusatória descreve fato típico e antijurídico (possibilidade jurídica do pedido), bem como estão presentes o fumus boni juris a amparar a imputação (interesse processual), e a legitimidade de partes (o Estado-Administração, representado pelo Ministério Público, como titular de um dos interesses em litígio, enquanto a prova indiciária aponta o réu como a pessoa contra quem se faz o pedido). Há indícios de materialidade e de autoria, conforme se infere dos documentos acostados aos autos. Por conseguinte, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra NELSON EDUARDO ROSSI, dando-o como incurso no artigo 344, "caput", cc. o artigo 29, ambos do Código Penal. 2) CITE-SE para responder a acusação que lhe foi feita no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por meio de Advogado. 3) Tendo em vista que o acusado possui Advogado constituído (p. 470), INTIME-**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Monte Alto - FORO DE MONTE ALTO

2ª VARA

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1251, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6005, Monte Alto-SP - E-mail: montealto2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O, através do D.J.E., para apresentação de Defesa, no prazo legal. 4) Cota Ministerial de p. 383, 2º parágrafo: DEFIRO. Requistem-se a folha de antecedentes (F.A.) e a certidão de distribuições criminais do acusado, expedindo-se as respectivas certidões de objeto e pé. 5) Cota Ministerial de p. 384, 4º parágrafo: DEFIRO. Oficie-se á Autoridade Policial requisitando o "formal indiciamento" do denunciado, bem como o preenchimento do "Boletim de Identificação Criminal - BIC". 6) Tendo em vista o recebimento da denúncia, proceda-se a alteração junto ao Sistema SAJ, em relação ao histórico de partes, movimentação do processo e evolução de classe. 7) Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca das certidões de p. 511 e 513. Intime-se.

Absolvição Sumária do art. 397-CPP - 18/03/2019 10:07:42 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contra os acusados REGINALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, RG nº 47.321.049 e NELSON EDUARDO ROSSI, RG nº 7.691.448 em relação à imputação do art. 344, caput c.c. art. 29, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-OS SUMARIAMENTE, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe. Após o decurso do prazo recursal, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento quanto ao delito do art. 342, § 1º, do Código Penal, imputado aos acusados REGINALDO e FERNANDO, devendo o MP manifestar-se expressamente se mantém na íntegra o rol de testemunhas de p. 397. Prazo de 5 dias. P.R.I. Mero expediente - 26/03/2019 18:14:23 - Vistos. RECEBO o recurso de apelação de fls. 660/677, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Manifeste-se a DEFESA em contrarrazões. Intime-se.

Mero expediente - 10/04/2019 17:50:20 - Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação às defesas dos réus Reginaldo e Nelson. Providencie a serventia a anotação junto ao sistema SAJ quanto aos dados do processo para viabilizar a expedição de certidão. Arbitro os honorários advocatícios à Defensora do réu Reginaldo em 70% do valor da tabela - (cód. 301), expedindo-se a certidão correspondente. Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Serviço de Entrada de Autos de Direito Criminal - SJ 2.1.5 - (Câmaras Criminais) - Complexo Judiciário do Ipiranga - Praça Nami Jafet, nº 235/259, Térreo - Sala 40, Ipiranga, CEP: 04.205-913 - São Paulo/SP), com as nossas homenagens. Não há mídia digital a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça, pois os réus foram absolvidos sumariamente, sem a realização de instrução. Intime-se.

Obs: "A instrução do feito em relação ao réu FERNANDO JOSÉ DA SILVA terá prosseguimento após o julgamento dos recursos dos corréus Nelson e Reginaldo, os quais foram absolvidos sumariamente, quando os autos retornarem do Tribunal de Justiça."

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Monte Alto, 04 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**